



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721472/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.356 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDITORA GLOBO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não há lide a ser analisada nos casos em que o contribuinte deixa de apresentar razões relativas ao objeto do auto de infração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de lide. Vencido o Conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro, que não conheceu por concomitância com ação judicial. Foi necessário aplicar as votações sucessivas conforme art. 112 do RICARF. Em primeira votação, os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias (relatora), Honório Albuquerque de Brito e Paulo Cesar Mota votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-116.553, que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, do período de 2009, 2010 e 2012.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.826-7** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao RAT de **débitos declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e **sem depósito integral do montante discutido**.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.827-5** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas RAT de **débitos não declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e **sem depósito integral do montante discutido**.

Ambos os lançamentos tiveram por fim prevenir a decadência de débitos sob discussão judicial.

A impugnação foi tempestivamente apresentada (e-fls. 4.588 a 4.592), apontando que: houve nulidade do lançamento por falta de precisão na descrição dos fatos imponíveis, suposto erro no pagamento da SAT/RAT, erro na identificação do sujeito passivo e da matéria tributável e impossibilidade de cobrança de juros moratórios e da multa de ofício.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 237.733 a 237.760) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo indevida a aferição indireta apurada no DEBCAD nº 51.033.826-7 e determinando seu cancelamento, e mantendo o lançamento para o outro DEBCAD, mas sem multa de ofício.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

**AFERIÇÃO INDIRETA DO CRÉDITO FISCAL. CABIMENTO.**

A divergência entre o montante das remunerações dedaradas em GFIP e o montante das remunerações consignadas em uma planilha de memória de cálculos de depósitos judiciais não justifica o lançamento das diferenças mediante a aferição indireta do crédito fiscal, se a empresa fiscalizada responde a intimação informando que nas GFIP foi consignada a totalidade do salário-de-contribuição e apresenta as folhas de pagamento para demonstrar tal fato. Uma vez que a Autuada respondeu a intimação e apresentou documentos para respaldar seu posicionamento, a Auditoria deveria ter diligenciado no sentido de obter alguma informação no Livro Diário, em folha de pagamento, em GFIP, ou até mesmo em documentos avulsos (recibos de pagamento, transferências bancárias etc.) que

Ihe permitisse asseverar a existência de remunerações não declaradas em GFIP, para respaldar a aferição indireta do crédito fiscal.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento efetuado para prevenir a decadência não cabe a aplicação da multa de ofício se foi efetuado o depósito integral das contribuições devidas. Nada impede o lançamento de contribuições devidas, ainda que as mesmas estejam sendo discutidas em processo judicial, e neste tenha sido efetuado o depósito integral das referidas contribuições, no entanto deverá ser observado que ocorrendo a conversão dos depósitos em renda, e verificando-se que os mesmos são suficientes para a liquidação do crédito fiscal, o lançamento feito para prevenir a decadência deverá ser arquivado, só cabendo o seu encaminhamento para cobrança se após a conversão dos depósitos restar subsistente uma parcela do crédito fiscal.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.

O pedido de exclusão dos juros moratórios de lançamento preventivo da decadência deve ser indeferido, pois ao contrário da multa de ofício, os juros de mora integram o crédito fiscal garantido pelos depósitos.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 02/09/2020 (e-fls 237.835). Em 01/10/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 237.921 a 237.928 aduzindo a ocorrência de fato novo com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.51.008401-6 e a extinção do crédito tributário em virtude da conversão em renda dos depósitos judiciais.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### Mérito

Os lançamentos realizados nos autos do presente processo tiveram por finalidade evitar a decadência dos débitos declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.826-7) e dos débitos não declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.827-5) que eram objeto de discussão judicial no MS nº 2002.51.008401-6.

A instância de piso manteve o lançamento do DEBCAD dos débitos declarados (51.033.828-3) e cancelou o lançamento do outro.

No recurso é alegado que o a ação judicial que deu origem ao lançamento já transitou em julgado em desfavor da contribuinte, motivo pelo qual os depósitos realizados no âmbito da referida ação serão convertidos em renda e assim o crédito tributário estaria extinto.

É irrelevante à procedência do lançamento com fim de prevenir decadência de crédito tributário *sub judice*, o fato de já haver o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte e com a consequente definitividade dos depósitos judiciais, nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei 9.703, de 1998. Aliás é justamente o contrário, como a ação pode ser resolvida favoravelmente à União, é que o lançamento deve ser mantido hígido, senão não teria cumprida a sua finalidade.

Não se pode confundir as etapas: a constituição do crédito tributário ocorreu, no caso concreto, com o lançamento, em etapa posterior deve ocorrer a extinção do crédito constituído justamente com a utilização dos depósitos judiciais.

Deste modo, o lançamento deve permanecer para ocorrer o encontro de débito/crédito com os valores depositados judicialmente e agora definitivamente pertencentes aos cofres públicos.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro **DIOGO CRISTIAN DENNY**, Redator Designado

Em que pesem as razões do voto proferido pela ilustríssima conselheira Relatora, peço vênia para divergir do seu entendimento.

Verifico que, em sede recursal, o contribuinte não se insurgiu quanto ao objeto da lide, limitando-se a informar que houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e a conversão em renda de depósitos judiciais.

Infiro, portanto, que não há lide a ser analisada, haja vista que o contribuinte não apresentou razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Por oportuno, ressalto que caberá à unidade de origem verificar a alegada conversão em renda dos depósitos judiciais realizados e, sendo o caso, extinguir o crédito tributário objeto do lançamento (artigo 156, VI, CTN).

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por ausência de lide.

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY**